

PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE)

GIOVANA BELLINI RIBEIRO

USUCAPIÃO NAS HERANÇAS JACENTE E VACANTE

São Paulo

2022

Giovana Bellini Ribeiro

USUCAPIÃO NAS HERANÇAS JACENTE E VACANTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenadoria Geral de Especialização,
Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE) da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
como requisito parcial para obtenção do título de
especialista no Curso de Especialização em Direito
de Família e Sucessões

Orientadora Prof. Dr^a. Déborah Regina Lambach
Ferreira da Costa

São Paulo

2022

USUCAPIÃO NAS HERANÇAS JACENTE E VACANTE

GIOVANA BELLINI RIBEIRO

Resumo: Este trabalho pretende discutir a possibilidade ou não de aquisição, por usucapião, de bens sem herdeiros ou legatários após a abertura da sucessão, mais especificamente no período da herança jacente e da herança vacante, até completar cinco anos da morte do autor da herança. Busca também investigar um pouco mais a situação jurídica desses bens, ou seja, compreender melhor a titularidade da herança nos períodos de jacência e de vacância, até a devolução definitiva ao Poder Público (se for o caso) e também apontar a partir de quando tais bens podem ser considerados públicos e, portanto, insuscetíveis de usucapião. Para tanto, utiliza a metodologia exploratória, bibliográfica e documental, buscando, por meio da análise da legislação relativa ao tema e das obras e de outras publicações que tratam dessa temática, a consecução dos objetivos propostos. Assim, o trabalho, depois de apresentar um estudo dos institutos da herança jacente e da herança vacante, bem como da legislação brasileira relativa à usucapião, conclui que a questão não está totalmente resolvida, pois, apesar de a doutrina atual e a jurisprudência se posicionarem, na maioria das vezes, pela possibilidade de prescrição aquisitiva da herança antes da declaração de vacância, existem correntes doutrinárias diversas e discrepantes em relação ao momento da transmissão do domínio dos bens da herança sem herdeiros sucessíveis ao Poder Público, definindo momentos distintos para que tais bens sejam considerados públicos e, portanto, insuscetíveis de usucapião.

Palavras-chave: herança jacente; herança vacante; usucapião; imprescritibilidade dos bens públicos.

INTRODUÇÃO

Pretende-se, neste trabalho, investigar, num primeiro momento, dentro do direito das sucessões, os institutos da herança jacente e da herança vacante no ordenamento jurídico brasileiro e, relativamente à aquisição da propriedade imóvel, a questão da usucapião. Esses estudos iniciais servirão de fundamento para o objetivo principal da presente pesquisa que será determinar a possibilidade de usucapião de bens deixados pelo autor da herança, quando não há herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, ou estes renunciaram à herança. Em outros termos, a pretensão principal deste trabalho é determinar o momento em que os bens da herança jacente e da herança vacante são transferidos para o domínio do Poder Público, o que os torna, pela legislação vigente, insuscetíveis de serem usucapidos.

Para se atingir tais objetivos, recorrer-se-á à metodologia de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, procurando na melhor doutrina e na jurisprudência a fundamentação necessária à consecução das respostas a essas questões.

Dessa forma, no *primeiro capítulo* do trabalho serão abordados os principais aspectos da herança jacente e da herança vacante, descrevendo e caracterizando cada um desses períodos. De início será feito um breve histórico da transmissão patrimonial, desde as antigas civilizações greco-romanas, até a época contemporânea. A seguir, será feito um estudo da herança jacente e da herança vacante, suas conceituações e peculiaridades e a natureza jurídica de ambos os institutos.

No *segundo capítulo* se tratará do instituto da usucapião, uma forma *sui generis* de aquisição de propriedade imóvel, existente no ordenamento jurídico brasileiro, para se investigar, no último capítulo, a possibilidade de uso dessa forma de aquisição no período em que a herança estiver vacante. Ainda nesse segundo capítulo se abordará a questão da insuscetibilidade de usucapião dos bens públicos no ordenamento jurídico do Brasil.

Por fim, no *terceiro capítulo* se investigará melhor a questão da titularidade da herança jacente e da herança vacante até a transmissão definitiva dos respectivos bens ao Poder Público, apontando a partir de que momento tais bens podem ser considerados públicos e, portanto, insuscetíveis de serem usucapidos.

1. HERANÇA JACENTE E VACANTE

1.1 Breve histórico da transmissão patrimonial

Registram os estudiosos da história do direito que, na antiguidade greco-romana, a propriedade possuía uma estreita relação com a religião, com o culto dos deuses. Cada lar possuía o seu deus e o seu culto religioso, sendo função da propriedade a permanência do culto hereditário, uma vez que “a propriedade e o culto se ligavam umbilicalmente, a ponto de não se poder adquirir um deles separadamente” (NADER, 2016, p. 17-18).

Arnaldo Rizzardo afirma que, entre os povos antigos, o patrimônio pertencia à família, sob o poder do *pater famílias*. Com a morte deste, a administração passava ao filho primogênito, sempre do sexo masculino, ou seja, “a sucessão restringia-se à linha masculina, não havendo filho, adotava-se um herdeiro, que recebia o encargo de dirigir as práticas religiosas” (RIZZARDO, 2019, p. 5).

Registra ainda Rizzardo, citando Inocêncio Galvão Telles, que, com a *Lei das XII Tábuas*¹, o princípio fundamental passou a ser a liberdade de testar, o que se fundamenta nas leis nº 3 e nº 4 da Tábua V: a lei nº 3 “ordena que se cumpra aquilo que cada um estatuir, para depois da sua morte – *super pecunia*” e a nº 4 “manda que se devolva aos agnados o patrimônio daquele que morrer sem testamento e do qual não houver *heredes sui*” (RIZZARDO, 2019, p. 3).

A esse respeito, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa explica que, com o surgimento, no direito romano, da sucessão legal, em que o poder passa a ser compartilhado com os membros da família (*sui heredes*), com a morte do chefe da família, “o poder outrora por ele exercido, sobre alguns ou sobre todos, dividiu-se entre os seus descendentes, que assim se fizeram chefes de outras famílias, transmitindo-se direitos e deveres, inclusive de culto (COSTA, 2021, subitem 1.1.1). Com isso, conforme informa ainda esta autora, os herdeiros *suus heres* adquiriam a herança automaticamente, enquanto os *heredes extranei* necessitavam adir (*adire hereditatem*). Enquanto isto não se dava, consideravam-se os bens *res nullius* (coisa de ninguém) e, como consequência, a herança jazia (*hereditas iacens*) – daí o termo *herança jacente* –, ficando os bens “à mercê de qualquer um que poderia tomar posse da herança (*usucapio pro herede*). (COSTA, 2021, subitem 1.1.1).

Nesse mesmo sentido, Paulo Nader observa que a herança só jazia se o *de cuius* não deixasse *heres suus et necessarius* (herdeiro seu e necessário) ou *heres necessarius* (herdeiro necessário), pois ambos “não careciam de aceitação da herança, o primeiro porque se encontrava sob o pátrio poder (poder familiar) do sucedido e o segundo – *heres necessarius* – era o escravo instituído herdeiro” (NADER, 2016, p. 118).

Déborah Regina Costa, citando Luigi Ferri, explica que, no direito romano, conviviam dois sistemas de transmissão de herança: no primeiro, os *heredes sui et necessarii*, por fazerem parte da família, adquiriam o patrimônio hereditário *ipso iure*, independente de qualquer manifestação de sua vontade; no segundo sistema, o testador chamava a suceder os *heredes extranei* (herdeiros de fora) e, neste caso, “a herança somente era adquirida em virtude de um ato de vontade do interessado: *l’aditio*”. Assim sendo, apenas neste

¹ Segundo Zélia de Almeida Cardoso, a *Lei das XII Tábuas*, considerado o mais antigo texto latino (escrito por volta de 450 a.C.), tem valor histórico e jurídico imenso. Embora apresente frases rígidas e sem muita articulação, conserva uma cadência rítmica especial, lembrando as sentenças versificadas (CARDOSO, Zélia de Almeida. *A literatura latina*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1989, p. 117).

segundo sistema se colocava, no direito romano, a herança jacente” (COSTA, 2021, item 1.1.1).

Ainda em relação ao direito romano, Arnaldo Rizzardo, citando Orlando Gomes, afirma que, na época dos pretores, foram feitas reformas que contemplaram quatro “classes de sucessores” – *liberi, legitimi, cognati* e cônjuge sobrevivente (*vir et uxor*). A classe dos *liberi* compreendia os *sui heredes* e os *emancipati*; a dos *legitimi*, reunia os *consanguinei* e os *agnati*; a dos *cognati*, todos os parentes até o sexto grau; a quarta classe, o marido, ou a mulher. Ainda segundo Rizzardo, o direito romano foi evoluindo “até se consolidar com Justiniano, quando veio a prevalecer o parentesco natural como causa para herdar (Novelas), num sistema bastante igual ao hoje vigente” (RIZZARDO, 2019, p. 4).

Cabe, por fim, mencionar, conforme Rizzardo, citando Zeno Veloso, que no final da Idade Média, por volta do século XIII, na França,

fixou-se o *droit de saisine*, instituição de origem germânica, pelo qual a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros, com a morte do hereditando – *le mort saisit le vif*. O Código Civil francês, de 1804 – Code Napoléon –, diz, no art. 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão”. (VELOSO², *apud* RIZZARDO, 2019, p. 4).

Conforme observam Déborah Regina Costa (2021, item 2) e também Paulo Nader (2016, p. 118), o nosso ordenamento jurídico não adotou a noção romana de herança jacente, tendo incorporado, no entanto, o princípio da *saisine*, segundo o qual “à morte corresponde a transmissão automática da herança, sem vácuo” (COSTA, 2021, item 2), conforme dispõe o artigo 1.784³ do Código Civil brasileiro.

Como se verá mais detidamente adiante – no próximo item deste capítulo e especialmente no terceiro capítulo –, o Poder Público não é herdeiro e, portanto, a ele não se aplica a *saisine*. Cumpre, no entanto, analisar resumidamente a questão da natureza jurídica do direito de o Poder Público receber os bens da herança vacante (CC, art. 1.822). Carlos Alberto Violante (2003, p. 1-8) reservou um capítulo inteiro para tratar desta matéria.

Conforme observa Violante, existem controvérsias a respeito da natureza jurídica do direito de o Poder Público receber os bens da herança vacante. Uns lhe conferem a natureza de *direito sucessório (iure successionis)*, outros de *direito de ocupação (iure*

² VELOSO, ZENO. *Novo Código Civil Comentado*. Coord. Ricardo Fiúza, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 1.597.

³ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil, art. 1.784).

occupationis), outros ainda de *direito de soberania (iure imperii)* que tem o Estado “sobre tudo e todos, nos limites territoriais, o que lhe confere o *domínio eminente* sobre os bens de seus súditos situados em seu território” (VIOLANTE, 2003, p. 2).

Violante descarta o direito de ocupação, uma vez que não é caso de abandono – o autor da herança não abandonou os bens da herança vacante. Por outro lado, ainda segundo o autor, não se pode falar em direito de *soberania* do Estado, que lhe confere o *domínio eminente* sobre os bens, pois a doutrina moderna não dá respaldo também a essa concepção. Assim, o direito de o Estado receber os bens da herança tem a natureza de direito sucessório, sendo o fundamento de seu direito hereditário não de direito público, mas de direito privado, com fundamento no direito sucessório (VIOLANTE, 2003, p. 4). Embora não seja herdeiro, pois não participa da vocação hereditária (CC, art. 1.829, I-IV), o Poder Público é sucessor a título universal do *de cuius*, com direito de receber os bens da herança na falta de herdeiros (CC, art. 1.822). Não pode, todavia, renunciar à herança, pois “o ente público não goza da mesma liberdade de disposição patrimonial que tem o particular e, sendo o Poder Público o último da classe dos sucessores, não lhe é permitida a renúncia, que deixaria a herança sem dono, resultando em insegurança jurídica” (VIOLANTE, 2003, p. 7).

Após esse breve histórico, passa-se então ao estudo da herança jacente e da herança vacante.

1.2 Herança jacente

Os bens de indivíduo falecido sem herdeiros testamentários ou legítimos⁴, antes de serem declarados vacantes e devolvidos ao Poder Público, serão recolhidos pelo Estado, guardados e administrados por um curador, pois o sistema jurídico busca, durante um certo período e por determinados procedimentos, a certeza de que inexistem herdeiros que possam legitimamente entrar na posse da herança (CC, art. 1819).

Trata-se de um período transitório entre a abertura da sucessão – que se dá com a morte do autor da herança – e a declaração de vacância dos bens (ou até a sua entrega a um possível herdeiro devidamente habilitado). Dá-se o nome de *herança jacente*, pois a herança, nesse período, *jaz* sem dono definido, se o particular que possa apresentar-se e ser reconhecido como herdeiro, se o Poder Público do Município (ou do Distrito Federal) onde se encontram os bens deixados pelo *de cuius*.

⁴ A sucessão legítima (ou *ab intestato*), isto é, definida por lei, deve seguir a ordem de vocação (chamamento) hereditária prevista no artigo 1829, incisos I a IV do atual Código Civil brasileiro.

Paulo Nader (2016, p. 118) afirma que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, “herança jacente consiste na declaração judicial do estado de espera em que se encontra o patrimônio quanto à sucessão *mortis causa*, em face da não habilitação de herdeiros e desconhecimento de sua existência”.

Carlos Alberto Violante (2003, p. 9) dá uma definição mais abrangente, ao afirmar que a herança jacente

é a herança que jaz, que está, sem que se conheçam os herdeiros, ou os conhecidos a tenham renunciado, ou dela sido excluídos, por indignidade ou deserção (sem que existam outros herdeiros que recebam a herança por representação do indigno ou substituto para o deserddado) (VILANTE, 2003, p. 9-10).

Há juristas que consideram a herança jacente como *coisa de ninguém*, havendo divergência na doutrina a esse respeito. Alguns, como Maria Berenice Dias (2016, 52.2), afirmam que os bens da herança jacente são coisas de ninguém (*res nullius*) e a herança se diz jacente pois jaz sem dono. Já Ricardo Marcondes Martins, por exemplo, considera equivocado considerar esses bens como coisas de ninguém, pois, segundo este jurista, existe apenas a *incerteza da titularidade da propriedade*, se dos herdeiros, se do Poder Público. Em suas palavras, o sistema normativo “em proteção a eventual proprietário privado desconhecido, mantém um estado de incerteza sobre a titularidade da propriedade, mas em nenhum momento considera que a propriedade não seja de ninguém” (MARTINS, 2015, p. 574).

No mesmo sentido se expressa o Desembargador Henrique Rodruigero Clavisio, em seu Relatório ao Recurso de Apelação nº 9206095-65.2007.8.26.0000⁵, da Comarca de São Paulo, julgado em 12/03/2014, ao afirmar que “... mesmo quando se trata de herança jacente, (...), a herança não se transforma em coisa sem dono, em *res nullius*, pois a alguém sempre pertencerá”. Concorde-se com a posição de Martins e de Clavisio, mas se cuidará melhor desta questão mais adiante quando se abordará, neste estudo, a questão da possibilidade de usucapião dos bens da herança jacente e da herança vacante.

O atual Código Civil brasileiro, instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não define o termo “herança jacente”, mas apenas dispõe, nos artigos 1.819 e 1.820, que,

⁵ Posse - herança jacente – Ação Reintegratória – Curador Especial – Possibilidade – Legitimidade reconhecida - Recurso provido. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 27ª Vara Criminal. Apelação Cível: AC 9206095-65.2007.8.26.0000. Relator: Henrique Rodruigero Clavisio. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Tribunal de Justiça – Poder Judiciário, São Paulo: 19 de março de 2014).

quando alguém falece sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, devem-se adotar providências relativas à tutela da herança: arrecadação dos bens do *de cuius*; nomeação de um curador para guarda e administração desses bens até a sua entrega a um possível sucessor devidamente habilitado ou até a declaração de sua vacância; expedição de editais para localização de possíveis herdeiros. As normas formais que disciplinam esses procedimentos constam dos artigos 738 a 743 do Código de Processo Civil (CPC), de 16 de março de 2015.

Paulo Nader afirma que esses dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, em seu conjunto, visam a “atrair ao juízo os herdeiros até então desconhecidos e, ao mesmo tempo, a zelar pelo patrimônio deixado pelo *de cuius*, administrando-o” (NADER, 2016, p. 116).

Da abertura da sucessão até a declaração de vacância, o sistema jurídico adota procedimentos de tutela dos bens patrimoniais de domínio incerto e de busca de possíveis herdeiros, antes de declará-los vacantes e, portanto, de titularidade pública. Conforme afirma Paulo Nader (2016, p. 122) “é dever do Estado, enquanto os bens se encontrarem em estado de jacência, exercer a devida proteção”.

O Código de Processo Civil disciplina tais procedimentos, iniciando-se pela arrecadação dos bens do *de cuius*, determinada pelo juiz da comarca em que tiver domicílio o autor da herança, colocando-os sob os cuidados de um curador que deverá guardar, conservar e administrar os bens a ele confiados. Entre outras incumbências, cabe ao curador representar a herança em juízo ou fora dele, apresentar mensalmente ao juiz balancete das receitas e despesas e, ao final, prestar contas de sua gestão (CPC, art. 739, § 1º, incisos I a V). A arrecadação dos bens será realizada por oficial de justiça, acompanhado por escrivão ou chefe de secretaria e pelo curador, devendo arrolar os bens e descrevê-los em auto circunstanciado (CPC, art. 740).

Nomeado o curador e feita a arrecadação e o arrolamento dos bens, o juiz mandará expedir edital no sítio (*site*) do tribunal da respectiva comarca e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, por um período de três meses para que os possíveis sucessores se habilitem no feito, no período de seis meses a contar da data da publicação do edital. Não havendo *site* no tribunal, deverão ser publicados três editais no órgão oficial e na imprensa da comarca, com intervalo de 1 mês entre os editais e, neste caso, o

prazo de seis meses começa a contar a partir da data de publicação do primeiro edital (CPC, art. 741)⁶.

Conforme determina o § 3º do artigo 740 do Código de Processo Civil de 2015, durante a arrecadação, “o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação”. Observa Paulo Nader (2016, p. 126) que “todo empenho deverá ser feito, visando à revelação de eventuais herdeiros, como as consultas a empregadores, órgãos de previdência, instituições bancárias, prestadores de serviços públicos, receita federal, entre outras fontes”.

Por fim, após um ano da publicação do primeiro edital, caso não haja nenhum herdeiro habilitado nem habilitação pendente, a herança será declarada *vacante*.

1.2.1 Natureza jurídica da herança jacente

Para melhor explicar a natureza jurídica da herança jacente, Carlos Alberto Violante (2003, p. 10-11), citando doutrinadores como Itabaiana de Oliveira e Carlos Maximiliano, mostra que, na Roma antiga, a herança não se transmitia de imediato aos herdeiros com a morte do *de cuius*, havendo um vácuo até a aceitação da herança e, nesse período, ninguém tinha o domínio e a posse do espólio. Recorria-se, então, à ficção de se considerar a herança “pessoa jurídica” com condições de aumentar o ativo, obter rendimentos, acionar e ser acionada.

No sistema jurídico brasileiro, que adota o princípio da *saisine*, pela qual os bens transmitem-se aos herdeiros desde a abertura da sucessão, a teoria da pessoa jurídica é descabida, inaceitável mesmo. Violante explica que a herança jacente, no direito brasileiro, não pode ser pessoa jurídica, uma vez que não é dotada de atributos para a personificação, argumentando que “a pessoa jurídica tem a possibilidade de *existência duradoura* e a herança jacente é *transitória*, existe até que os bens possam ser entregues aos herdeiros que se habilitarem ou sejam proclamados vacantes para entrega ao Poder Público” (VIOLANTE, 2003, p. 14, grifos do Autor). Dessa forma, conclui Violante,

⁶ Em comentário ao artigo 1822 do Código Civil, José Fernando Simão (2021, p. 4176) considera a possibilidade de o herdeiro habilitar-se, ainda que decorridos os seis meses previstos no Código de Processo Civil, sem sofrer qualquer sanção, o que “se comprova pelo fato de que o parágrafo único do art. 1.822 do Código Civil expressamente afirma que os parentes colaterais só estão excluídos da sucessão se não se habilitarem até a declaração de vacância”.

considera-se a herança jacente “um acervo de bens não dotado de personalidade jurídica, representado por um curador” (VIOLANTE, 2003, p. 14).

Da mesma forma, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2021, item 3.2) afirma que, apesar de haver várias teorias⁷ a respeito da natureza jurídica da herança jacente, trata-se, na verdade, de “uma massa patrimonial, um ente despersonalizado”, podendo ser representada em juízo, ativa e passivamente – por meio do curador –, conforme determina o artigo 75, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, Maria Berenice Dias (2021, item 52.2) igualmente considera a herança jacente “um ente despersonalizado, patrimônio temporariamente sem titular, massa de bens sem personalidade jurídica que deve ser guardada para ser entregue ao herdeiro que aparecer ou, eventualmente, à Fazenda Pública”.

Acolhe-se, assim, neste trabalho, a posição defendida por estes três juristas de que a herança jacente tem a natureza jurídica de uma massa de bens, despersonalizada, com capacidade de representar ou ser representada em juízo pela figura do curador.

Passa-se agora ao estudo da herança vacante.

1.3 Herança vacante

O termo vacante remete ao particípio presente latino do verbo *vacāre* (= estar vazio, desocupado⁸), significando, portanto, que a herança se encontra desprovida de herdeiros legítimos ou testamentários habilitados a imitar-se na sua posse. A passagem do estado de “jacência”⁹ para o de vacância se dá por meio de sentença judicial declarando a inexistência de herdeiros, devendo a posse dos bens transferir-se do curador à Fazenda Pública e, após cinco anos da sucessão, serem eles definitivamente incorporados ao patrimônio público.

Carlos Alberto Violante observa que, após todos os procedimentos retro apresentados relativos às providências legais para localização de possíveis herdeiros, caso estes não se

⁷ Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa cita quatro teorias: “(i) umas, partindo da ideia da continuação da personalidade do de cujus (tal como para os antigos romanos, o que parece não condizer com a realidade atual); (ii) outras, sustentando ser pessoa jurídica (o que seria inexistente frente ao caráter transitório da jacência); (iii) outras ainda, entendendo que se está diante de direitos sem sujeitos e, por fim (iv) uma massa de bens, uma universalidade jurídica de bens ou patrimônio autônomo.” (COSTA, 2021, item 3.2)

⁸ SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-Português*. 10.ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1993, p. 1250.

⁹ O Dicionário Eletrônico Houaiss não traz o verbete *jacência*, registrando apenas o seu cognato *jacente* com a seguinte acepção na rubrica *direito das sucessões*: “diz-se da herança de que não se conhecem os herdeiros ou que não os tem ou que os tem ilegítimos e sem direito a ela”. No entanto, costuma-se usar, na linguagem jurídica, o termo *jacência* por analogia a *vacância*.

apresentem, habilitando-se a tomar posse da herança, esta é “proclamada vacante, sem dono, para que possa, atendidas as condições previstas em lei, passar ao domínio do ente público” (VIOLANTE, 2003, p. 51).

Afirma, ainda, este autor que não se pode confundir jacência e vacância. No período de jacência, a herança não possui herdeiros conhecidos e o Estado busca, durante esse tempo, a localização de possíveis herdeiros. Constitui-se, assim, apenas uma fase do processo que se encerra 1 ano após a publicação do primeiro edital – conforme se verificou acima, no item 1.2 deste trabalho – com a declaração de vacância. Já a herança vacante “é a que é devolvida ao Poder Público por não haver herdeiros que se habilitassem no período da jacência, sendo, quase sempre, o estado definitivo da herança que foi jacente” (VIOLANTE, 2003, p. 52). Essa devolução do patrimônio do *de cujus* ao Poder Público se dá por meio da declaração judicial de vacância.

Cabe aqui observar que, se a declaração de vacância ocorrer antes de se completarem cinco anos da abertura da sucessão, transfere-se ao Poder Público a *propriedade resolúvel* da herança e só após o decurso de cinco anos da morte do autor da herança, a *propriedade definitiva*.

Vale observar ainda que, conforme determina o artigo 1.823 do Código Civil, havendo a renúncia à herança por todos os herdeiros, legítimos ou testamentários, não haverá o período de herança jacente, sendo declarada, de imediato, a vacância. Conforme observa José Fernando Simão, se a jacência “é fase preliminar à vacância, ocorrendo a renúncia, dispensa-se a fase preliminar. Trata-se de uma vacância sumária” (SIMÃO, 2021, p. 4178).

A declaração de vacância gera alguns efeitos jurídicos que serão arrolados a seguir.

1.3.1 Efeitos da declaração de vacância

Da declaração de vacância até a propriedade definitiva do Poder Público, a lei prevê que possíveis herdeiros necessários – descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro – bem como os credores reclamem seus direitos sobre os bens da herança por meio de *ação direta* (CPC, art. 743, § 2º)¹⁰. Os herdeiros colaterais ficam excluídos da sucessão desde a declaração de vacância (CC, art. 1.822, parágrafo único)¹¹.

¹⁰ “§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.” (BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo Civil. Brasília 16. mar. 2015, art. 743, § 2º).

¹¹ “Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.” (BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília 10. jan. 2002, art. 1.822, parágrafo único).

Assim sendo, destacam-se já dois efeitos da sentença de vacância: primeiro, a *impossibilidade de novas habilitações*, uma vez que herdeiros necessários ou mesmo os possíveis credores só poderão, a partir da sentença de vacância até completar cinco anos da abertura da sucessão, reclamar seus direitos por meio de ação direta; um segundo efeito é a *exclusão do herdeiro colateral da sucessão legítima* a partir da publicação da sentença. Como se afirmou acima, com a sentença de vacância, a *posse dos bens transfere-se do curador ao ente público* do Município de domicílio do autor da herança. Essa transferência pode ser considerada um terceiro efeito da declaração de vacância.

Por fim, cumpre destacar mais um efeito citado por Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2021, item 9): “o poder público tem o dever de aplicar os bens em fundações destinadas ao ensino”, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei nº 8.207, de 22 de novembro de 1945.

Importa, neste momento do trabalho, fazer algumas breves considerações a respeito da natureza jurídica da herança vacante.

1.3.2 Natureza jurídica da herança vacante

Cumpre observar mais uma vez que, a partir da sentença de vacância até completarem cinco anos da abertura da sucessão, transfere-se ao Poder Público apenas a *propriedade resolúvel* da herança e só após o decurso de cinco anos da morte do autor da herança, a *propriedade definitiva*. Caso a sentença de vacância se dê após cinco anos da abertura da sucessão, a transferência da propriedade e da posse é definitiva, retroagindo seus efeitos à data em que se completaram cinco anos da morte do *de cuius*.

Janile Lima Viana (2017, p. 192) afirma que “o fato gerador da transmissão da posse e da propriedade resolúvel ao ente público é a declaração de vacância”, defendendo que é somente a partir desta que os bens da herança se sujeitam ao regime jurídico dos bens públicos. Esta autora defende a teoria de que a sentença de vacância tem natureza *constitutiva* e não *declaratória*¹² como argumentam outros juristas. Afirma Viana que

a corrente que se apresenta mais técnica e científica é a que defende a tese da natureza constitutiva da sentença de vacância, mas apresenta o inconveniente de desprezar os princípios constitucionais da função social da propriedade, o

¹² Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 534-535) explica que a *tutela declaratória* é “aquela em que a pretensão do autor se limita a que o juiz declare a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento (CPC, art. 19)”, tendo por finalidade afastar uma crise de incerteza. Complementa sua explicação afirmando: “uma vez que a tutela declaratória não cria relações jurídicas, mas apenas declara se elas existem ou não, a sua eficácia é *ex tunc*”. Já a *tutela constitutiva* é “aquela que tem por objeto a constituição ou desconstituição de relações jurídicas”. As sentenças constitutivas “têm eficácia *ex nunc*, produzem efeitos a partir de então, do momento em que se tornam definitivas, sem eficácia retroativa”.

direito social à moradia e as próprias normas do direito civil, que devem orientar o estudo e o regramento jurídico aplicável aos bens declarados vacantes, além de promover insegurança jurídica, visto que o direito do usucapiente fica na dependência da corrente a ser adotada pelo julgador (VIANA, 2017, p. 192).

Assim também se manifesta Maria Berenice Dias ao afirmar que o ente público, não sendo herdeiro, adquire a titularidade do patrimônio com a declaração de vacância, sendo nesse momento que a herança passa a ser um bem público: “a sentença tem carga de eficácia **constitutiva** e seus efeitos são *ex nunc*, ou seja, a partir do **trânsito em julgado**” (DIAS, 2016, item 52.3, grifos da autora).

No capítulo 3 deste trabalho se analisará melhor como a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado quanto ao momento em que a herança jacente/vacante passa ao domínio público. Para isso, importa definir, desde já, a natureza da sentença de vacância, – se *constitutiva*, como defendem Maria Berenice Dias e Janile Lima Viana, se *declaratória*, como sustentam outros juristas, entre os quais Carlos Alberto Violante e Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa.

Violante afirma, categoricamente, ser a sentença de vacância declaratória e não constitutiva. Ela (a sentença) “reconhece o estado de vacância dos bens, ou seja, que os bens arrecadados não têm dono, situação preexistente à sentença, não é ela que cria essa situação em que se encontram os bens, mas apenas a declara formalmente” (VIOLANTE, 2003, p. 62).

Da mesma forma, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa considera a sentença de vacância “declaratória de que a herança não tem herdeiro, legítimo ou testamentário, como destinatários dos bens do falecido e aptos legalmente a assumir a titularidade do patrimônio transmitido com a morte” (COSTA, 2021, item 7).

Adota-se, neste trabalho, a posição defendida por estes dois últimos juristas. Considera-se a sentença de vacância declaratória, uma vez que ela não cria uma situação jurídica, apenas declara formalmente o reconhecimento de não existência de herdeiros. Já se afirmou anteriormente que, em caso de ser declarada a vacância num período de tempo superior a cinco anos da abertura da sucessão, os seus efeitos retroagem à data em que completou esse prazo.

As posições adotadas pela doutrina e pela jurisprudência em relação à titularidade da herança jacente e da herança vacante, antes de completar cinco anos da abertura da sucessão bem como em relação à prescrição aquisitiva dos bens nesses períodos, serão

melhor discutidas adiante, no terceiro capítulo deste trabalho, quando se abordará a possibilidade ou não de usucapião dos bens da herança jacente e da herança vacante. Antes, porém, pretende-se apresentar algumas considerações sobre o instituto da usucapião e discutir, brevemente, a questão da não possibilidade de usucapião de bens públicos.

2. A USUCAPIÃO E OS BENS PÚBLICOS

2.1 Breves considerações sobre o instituto da usucapião

Usucapião é forma de aquisição originária¹³ da propriedade por meio da posse contínua e qualificada, observando-se o tempo de permanência em conformidade com a lei. O tema possui reflexos no direito material, processual e também no âmbito do direito público.

A doutrina não é unânime¹⁴, muito embora tende a considerar a usucapião como forma originária de aquisição. Isso porque não se tem efetivamente transmissão do antigo para o novo possuidor e, conforme esclarece a Ministra Denise Arruda, relatora do Recurso Especial 468150, “a transferência da propriedade opera-se pelo fato jurídico em si, independentemente da vontade do expropriado, que se submete aos imperativos da supremacia do interesse público sobre o privado”¹⁵.

¹³ “Aquisição originária é aquela em que surge o direito em relação com outro fato aquisitivo e que não depende de um direito anterior” (LÓBO, Paulo. *Direito civil: coisas*. v.4. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 138).

¹⁴ Sobre este assunto, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que “há alguma controvérsia a respeito da inclusão da usucapião no rol dos modos originários, uma vez que alguns autores consideram originária a aquisição somente quando o adquirente torna-se dono de uma coisa que jamais esteve sob o senhorio de alguém, ou seja, quando o domínio surge pela primeira vez. Para estes, somente a ocupação seria modo originário de aquisição. Parece-nos mais adequado, todavia, simplesmente considerar configurado tal modo sempre que não houver relação causal entre a propriedade adquirida e a situação jurídica anterior da coisa. Deste modo podem ser incluídas a acessão natural e a usucapião.” (GONÇALVES, 2012, p. 212).

¹⁵ “ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DE ÁREA NÃO-TITULADA EM NOME DO EXPROPRIANTE, QUE JÁ TINHA CIÊNCIA DA SITUAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, pois a transferência da propriedade opera-se pelo fato jurídico em si, independentemente da vontade do expropriado, que se submete aos imperativos da supremacia do interesse público sobre o privado.** 2. Constitui efeito da sentença proferida em sede de desapropriação a sua utilização como título hábil à transcrição do bem expropriado no competente registro de imóveis, não podendo haver discussão, ao menos no âmbito da ação expropriatória, em torno de eventual direito de terceiros. 3. Na hipótese dos autos, todavia, os recorrentes já conheciam, de antemão, a situação em que se encontrava a área objeto da presente irrisignação, não se podendo falar em propriedade aparente. 4. “Não obstante seja verdadeiro afirmar que a desapropriação é forma de aquisição originária, não se deve olvidar que não se pode retirar a propriedade de quem não a tem” (REsp 493.800/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003). 5. Eventual alteração das divisas e da área do imóvel expropriado, para acrescentar aquela da qual os expropriantes detêm a posse reconhecida em juízo, deverá ser buscada mediante a utilização do procedimento adequado.

Francisco Eduardo Loureiro (2018, p. 1160), ao comentar o artigo 1.238 do CC/2002, também ressalta que a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, por não haver “relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito”.

Em relação à possibilidade de aquisição de imóvel pela usucapião, a Constituição enfatiza a função social da propriedade¹⁶. Para tanto, em seu artigo 183, estabelece a possibilidade de aquisição do domínio, por usucapião urbana, de imóveis de até duzentos e cinquenta metros quadrados cuja destinação é a moradia. Apesar de o prazo para a aquisição ser de apenas cinco anos, exige-se que o possuidor não seja proprietário de nenhum outro imóvel urbano ou rural.

Este mesmo dispositivo constitucional também apresenta uma exceção em seu parágrafo terceiro ao prever que “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”, assunto que será melhor explorado a seguir (item 2.2).

Melhim Namem Chalhub, ao comentar este dispositivo constitucional (art. 183 da CF), relaciona-o ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que entrou em vigor antes do atual Código Civil e introduziu em nosso sistema a usucapião urbana individual (art. 9º) e coletiva (art. 10). Segundo o mesmo autor, além do Estatuto da Cidade, a Lei 13.465/2017 também possui finalidade de efetivação da norma constitucional de usucapião urbana, pois “institui procedimentos especiais destinados à aquisição originária da propriedade das moradias existentes em núcleos urbanos informais, a partir da Regularização Fundiária Urbana (Reurb)” (CHALHUB, 2018, p. 1.394).

Retomando o texto constitucional, o artigo 191 da Constituição Federal brasileira prevê também a usucapião rural. Nas áreas rurais, o possuidor de imóvel de até cinquenta hectares que detém a posse ininterrupta por cinco anos e não é proprietário de outro imóvel rural ou urbano poderá adquirir a propriedade, se ela for produtiva em razão de seu trabalho ou de sua família e tiver nela a sua moradia.

Este dispositivo constitucional se encontra disciplinado no Código Civil que, em seu artigo 1.239, repete o mandamento constitucional. Os requisitos de aquisição da propriedade pela usucapião constitucional rural são, portanto, a posse mansa e pacífica, o

6. Recurso especial a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma. Recurso Especial: REsp nº 468150 RS 2002/0106794-1. Recorrente: Alcoa Alumínio S/A e outros. Recorrido: Valter Klein e outro. Relatora: Ministra Denise Arruda. Brasília, 6 de dezembro de 2005. Diário da Justiça, 06 fev. 2006, p. 199).

¹⁶ Embora seja bastante amplo o conceito, pode-se afirmar que “a função social da propriedade condiciona o exercício dos poderes do proprietário, tendo em vista a destinação que, mediante critérios de política legislativa, se define para certos bens, em determinadas circunstâncias” (CHALHUB, 2003, p. 311).

lapso temporal quinquenal, o *animus domini*, sendo a área de, no máximo, cinquenta hectares, utilizada para sua moradia ou de sua família, tornando-a produtiva pelo seu trabalho.

Além de disciplinar as formas de usucapião constitucional, o Código Civil também prevê a usucapião imobiliária, ordinária e extraordinária. A usucapião ordinária está amparada pelo art. 1.242, segundo o qual “adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”. Além do *caput* do artigo, o parágrafo 1º reduz o prazo para cinco anos se a posse possuir destinação de moradia ou se os possuidores realizarem investimentos de interesse social e econômico.

Já o artigo 1.238 do Código Civil apresenta a denominada usucapião extraordinária, ao estabelecer que “aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé”. O prazo para a usucapião extraordinária será reduzido para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art. 1.238, parágrafo único).

O Código de Processo Civil também possui relevância para o tema, pois introduziu a usucapião administrativa ou extrajudicial, que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/1973), como uma tentativa de atribuir à ação de usucapião maior celeridade através da possibilidade da usucapião extrajudicial, solicitada diretamente junto ao tabelião de notas, que verificará se o usucapiente reúne os elementos necessários para vir a usucapir:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: [...]. (Lei de Registros Públicos, Lei n. 6015/1973).

Apresentadas assim essas breves, porém necessárias, considerações sobre o instituto da usucapião, como forma de aquisição de domínio de imóveis, prevista constitucionalmente e disciplinada pelo Código Civil brasileiro, antes de se passar ao capítulo que trata mais diretamente do objeto deste trabalho – a possibilidade ou não de usucapião da herança jacente e vacante até completar cinco anos da abertura da sucessão – julga-se necessário tratar em um item específico, ainda que brevemente, da imprescritibilidade dos bens públicos.

2.2 Insuscetibilidade de usucapião de bens públicos

O Código Civil (CC) brasileiro, em seu artigo 98, considera *públicos* os “bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”¹⁷, sendo todos os demais *particulares*. Consideram-se pessoas jurídicas de Direito Público interno (CC, art. 41, incisos I-V e parágrafo único) a União, os Estados e os Municípios, o Distrito Federal, as fundações e autarquias de Direito Público e, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, devem também ser incluídos, no conceito de bem público, os bens particulares “quando afetados a uma atividade pública”, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico dos bens de propriedade pública (MELLO, 2013, p. 929).

Os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público são *inalienáveis* – os bens públicos de uso comum e os de uso especial (CC, art. 100) –, *impenhoráveis* e *imprescritíveis*. Ressalve-se que, conforme dispõe o artigo 101 do Código Civil, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observando-se as exigências da lei. Importa, porém, mais diretamente a este estudo, a característica da *imprescritibilidade* dos bens públicos de qualquer natureza, vale dizer que tais bens são insuscetíveis de usucapião (CC, art. 102).

O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que regula os bens da União, dispõe de forma igual e explícita, em seu artigo 200, que os bens imóveis da União não são sujeitos a usucapião. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello, citando a Lei 601/1850 e seu Regulamento, bem como alguns decretos federais da primeira metade do século XX, que, desde o Brasil Colônia, a tradição normativa “repelia a usucapião das terras públicas” (MELLO, 2013, p. 932).

Cumprido destacar também que a própria Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente, tanto no artigo 183, § 3º quanto no artigo 191, parágrafo único, que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Da mesma forma, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, de 13/12/1963, reportando-se ao Código Civil então vigente, enuncia que “os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Retomando o disposto no artigo 98 do Código Civil brasileiro, os bens não pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público são todos dos particulares, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico do Direito Privado. O direito de propriedade e a

¹⁷ Hely Lopes Meirelles (1998, p. 412) assim define bens públicos: “todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais”.

inviolabilidade desse direito são garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (CF, art. 5º *caput* e inciso XXII) e, conforme assevera Ricardo Marcondes Martins, o sistema normativo brasileiro procura por todos os meios proteger esse direito dos cidadãos brasileiros, ou seja, “há um verdadeiro *sistema de tutela da propriedade privada*” (MARTINS, 2015, p. 559) o qual se verifica, por exemplo, na curadoria e sucessão dos bens dos ausentes (CC, arts. 22 a 39 e CPC, arts. 744 a 745), na descoberta da coisa perdida, em que o descobridor deverá restituí-la ao dono ou legítimo possuidor e, não o encontrando, entregar à autoridade competente (CC, arts. 1233 a 1237 e CPC, art. 746), nos institutos da herança jacente e da herança vacante (CC, arts. 1819 a 1823 e CPC arts. 738 a 743).

Nas três situações acima, contudo, não se encontrando o proprietário, os bens passarão ao domínio público: não regressando o ausente e se nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município, ou do Distrito Federal, ou da União, a depender de sua localização (CC, art. 39, parágrafo único); não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa perdida, esta será vendida e o valor, deduzidas as despesas e a recompensa do descobridor, será entregue ao Município (CC, art. 1237); com a morte do proprietário dos bens, não existindo herdeiros ou sucessor, ou tendo estes renunciado à herança, esta será devolvida ao Município, ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União se situada em território federal (CC, art. 1844).

Como se viu no capítulo 1 acima, neste último caso, o Estado busca, durante um certo período de tempo, certificar-se da inexistência de herdeiros sucessíveis antes de declarar vacante a herança. Trata-se do instituto jurídico conhecido como *herança jacente*, tema abordado no item 1.2 deste trabalho.

3. USUCAPIÃO DA HERANÇA JACENTE E DA HERANÇA VACANTE: CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Feitas estas breves considerações a respeito do instituto da usucapião, cumpre investigar um pouco mais a questão da titularidade da herança jacente e da herança vacante até a propriedade definitiva do Poder Público, apontando a partir de que momento tais bens podem ser considerados públicos e, portanto, insuscetíveis de usucapião.

Já se afirmou, no capítulo 1 deste trabalho, que existem posições diferentes e discrepantes em relação à situação jurídica da herança jacente.

Alguns autores, como Ricardo Marcondes Martins, consideram que, no mundo jurídico, a titularidade da propriedade, enquanto jacente, permanece incerta, não se podendo atribuí-la, de plano, ao Poder Público enquanto se aguarda a confirmação da inexistência de herdeiros. Segundo Marcondes Martins, não se pode, todavia, considerá-la coisa de ninguém, pois a alguém há de pertencer, ou ao particular que venha a habilitar-se, ou, não havendo titular privado, ao Poder Público. Dessa forma, consideram esses autores que a sentença de vacância tem caráter *declaratório* e seus efeitos retroagem à data da abertura da sucessão.

Outros autores, todavia, como Maria Berenice Dias, consideram que a herança sem herdeiros, antes da declaração de vacância, jaz sem dono e, portanto, sem titular, pois o Poder Público só adquire a titularidade dos bens com a sentença de vacância, a qual tem eficácia *constitutiva* com efeitos *ex nunc*, ou seja, só se torna bem público a partir dessa sentença.

Dessa forma, considerando-se o período compreendido entre a abertura da sucessão e a transferência definitiva da herança sem herdeiros à Fazenda Pública com a sentença de vacância e o decurso de cinco anos da abertura da sucessão – considerando-se, ainda, a possibilidade de a sentença de vacância ocorrer após cinco anos da morte do *de cuius* –, a doutrina e a jurisprudência têm divergido bastante ao definir em que momento os bens da herança declarada vacante são considerados públicos, tornando-se assim insuscetíveis de serem usucapidos: se na abertura da sucessão, se com a declaração de vacância, se após esta e o decurso de cinco anos da morte do *de cuius*, ou, ainda, se em algum outro momento. Assim, encontram-se quatro ou talvez cinco correntes diversas a respeito da possibilidade de usucapião da herança jacente e da herança vacante.

Uma *primeira corrente* considera que os bens da herança jacente são, desde a abertura da sucessão, insuscetíveis de usucapião, uma vez que, para esses teóricos, aplica-se também ao Poder Público o princípio da *saisine*.

Paulo Lôbo, por exemplo, defende que não há herança sem dono e, pelo Código Civil de 2002, art. 1.784, aplica-se a *saisine* em toda sucessão hereditária, independentemente de o artigo 1.829 do Código Civil não ter incluído, expressamente, a Fazenda Pública no rol dos sucessores legítimos. Lôbo invoca, todavia, o artigo 1.844 do mesmo Código Civil para afirmar que, na falta de herdeiros sucessíveis, a herança é atribuída à Fazenda Pública “com os mesmos efeitos atribuídos aos demais herdeiros, isto é, desde a abertura da sucessão” (LÔBO, 2022, p. 188). Afirma, ainda, que “a Fazenda Pública é sucessora universal do *de cuius*, portanto herdeira” (LÔBO, 2022, p. 188) e assim como a

titularidade do direito se transmite, automaticamente, aos herdeiros legítimos desde a abertura da sucessão, assim também à entidade estatal. Considera-se equivocada essa posição de Paulo Lôbo, tanto em aplicar a *saisine* também ao Poder Público quanto em considerá-lo herdeiro.

Essa primeira teoria, hoje, está amplamente descartada, uma vez que não se pode aplicar o princípio da *saisine* ao Poder Público, pois este não é herdeiro, já que não participa da ordem da vocação hereditária, como já se verificou no item 1.1 deste trabalho.

Utilizando argumentos diversos, Marcondes Martins também defende a teoria de que, desde a abertura da sucessão, os bens da herança jacente são insuscetíveis de usucapião. Segundo este autor, o sistema normativo, apesar de manter durante o período de jacência um estado de incerteza sobre a titularidade da propriedade, não considera que a propriedade seja de ninguém, que a propriedade jaz sem dono. Para Marcondes Martins (2015, p. 575), embora não se aplique a *saisine* ao Poder Público e embora este não adquira a propriedade no momento da abertura da sucessão, “os bens, não havendo titular privado no mundo fenomênico, são públicos e, pois, insuscetíveis de usucapião” em virtude do princípio da *titularidade pública das coisas de ninguém*.

Martins (2015, p. 575-576) considera que o sistema mantém a dúvida sobre a inexistência de herdeiros no período de jacência; com a declaração de vacância, presume que, de fato, não existam herdeiros, confirmando parcialmente a qualidade pública da coisa (*presunção relativa*) e, decorridos cinco anos da morte do *de cuius*, transfere definitivamente a propriedade ao poder Público, gerando uma *presunção absoluta* da inexistência de herdeiros e confirmando definitivamente a qualidade pública da coisa. Defende Martins (2015, p. 576) que, configurada a *presunção absoluta*,

considera-se que desde o momento da abertura da sucessão não havia herdeiros, e, pois, que não havia titular privado sobre a coisa. Por conseguinte, considera-se que desde o momento da abertura da sucessão a coisa é pública, em decorrência do princípio da *titularidade pública das coisas de ninguém*. Assim, declarada a herança vacante, ou, melhor, atribuída a propriedade da herança ao Poder Público, considera-se que os bens são públicos desde a abertura da sucessão, e, pois, insuscetíveis de usucapião.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, de um lado, e Ricardo Marcondes Martins, de outro, fazem alusão a uma *segunda corrente*, pela qual os bens da herança jacente se tornam insuscetíveis de usucapião a partir da formalização da arrecadação dos bens. Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, depois de mostrarem a controvérsia entre duas correntes – a que reconhece o caráter público da herança sem herdeiros desde a abertura da sucessão e a que defende o caráter público desses bens só após a sentença de vacância

e decorridos cinco anos da abertura da sucessão – afirmam que se deve somar uma terceira posição divergente, segundo a qual “a indisponibilidade dos bens firma-se com a lavratura do auto de arrecadação da herança jacente” (OLIVEIRA; AMORIM, 2020, p. 201). É uma corrente teórica que não ganhou fôlego, nem na doutrina, nem na jurisprudência. Passa-se, então, à terceira corrente.

Uma das *correntes mais aceitas*, nos dias atuais, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência é a de que a transmissão dos bens ao Poder Público se dá com a sentença de vacância, de tal forma que a partir desse ato jurídico os bens são considerados públicos e, portanto, insuscetíveis de usucapião¹⁸. Como afirma Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 303):

se o prazo da usucapião estiver fluindo em favor de um terceiro e, nesse ínterim, o titular da propriedade vem a falecer sem sucessores conhecidos e instaurando-se o procedimento de herança jacente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a melhor doutrina admitem que, até a declaração de vacância, possa se consumir a usucapião.

Em geral, argumentam os defensores dessa teoria que ao Poder Público, por não ser herdeiro, não se aplica o princípio da *saisine* e, dessa forma, só adquire a titularidade dos bens jacentes com a sentença de vacância. Em geral, defendem também que a referida sentença não é declaratória, mas constitutiva, sendo ela o fato gerador da transmissão da propriedade à Fazenda Pública. Maria Berenice Dias, por exemplo, afirma que é no

¹⁸ Destacam-se, a seguir, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENS JACENTES. TRANSFERÊNCIA A ENTE PÚBLICO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. 1. “É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que os bens jacentes são transferidos ao ente público no momento da declaração da vacância, não se aplicando, desta forma, o princípio da *saisine*. (...) Agravo improvido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp nº 594956 RJ 2003/0171977-3. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 23 de setembro de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERANÇA JACENTE. USUCAPIÃO. FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I – Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. II – O bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído *ad usucapionem*. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag: 1212745, RJ 2009/ 0188164-0. Agravante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Agravada: Maria Vanuzia Lima de Camanho. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 19 de outubro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico, 3 nov. 2010.)

CIVIL. USUCAPIÃO. HERANÇA JACENTE. O Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância, de modo que, nesse interregno, estão sujeitos à usucapião. Recurso especial não conhecido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. Recurso Especial: REsp 36.959/SP, 1993/0019991-9. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 24 de abril de 2001. Diário da Justiça, 11 jun. 2001. Lex: Jurisprudência do STJ, v. 146, p.85).

momento da declaração de vacância que a herança se transforma em bem público (DIAS, 2016, item 52.3). Janile Lima Viana também utiliza esses mesmos argumentos para justificar a possibilidade de usucapião antes dessa sentença. Afirma Viana que “a partir desse momento processual - e somente a partir da vacância -, o bem se sujeita ao regime jurídico dos bens públicos, ainda que seja considerado bem dominical” (VIANA, 2017, p. 192).

Antes de se passar à próxima corrente teórica, considera-se importante abordar um pouco mais a questão do momento da transferência do domínio dos bens ao Poder Público. Nesse sentido, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa (2021, item 2) afirma que o

marco temporal para a legitimação do Município como arrecadador das heranças vacantes foi definido como sendo a declaração judicial da vacância e não a abertura da sucessão. Portanto, a declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens arrecadados no processo de jacência se transfere ao patrimônio público¹⁹.

Em outra passagem da mesma obra, porém, afirma ser o Estado sucessor irregular e, não havendo herdeiros sucessíveis, ou se estes renunciarem à herança, o Município ou o Distrito Federal receberão os bens da herança, “desde que haja sentença que declare a vacância dos bens, *que só passarão ao seu domínio, cinco anos da abertura da sucessão*, porque nesse lapso de tempo o herdeiro pode, ainda, reclamar judicialmente a herança por meio de ação própria” (COSTA, 2021, item 1.1.1, grifos nossos).

Reforça-se aqui a questão da *propriedade resolúvel*, a que se aludiu anteriormente nos itens 1.2 e 1.2.2 deste trabalho. De acordo com o artigo 1.822 do Código Civil, antes de se completarem cinco anos da abertura da sucessão, mesmo com a declaração de vacância, há a possibilidade de os herdeiros necessários reclamarem seus direitos aos bens por meio de ação direta. Assim, como afirma Maria Berenice Dias (2016, item 52,3),

durante este período, a propriedade é resolúvel. A municipalidade mantém a condição de depositária até consolidar-se o domínio pleno e definitivo. Somente depois do decurso deste prazo é que os bens arrecadados passam definitivamente ao domínio público (CC 1.822). Depois de cinco anos da morte, e tendo neste período sido declarada a vacância, extingue-se o direito sucessório dos herdeiros.

Carlos Alberto Violante, ao referir-se à necessidade de sentença de vacância para a regularização da transferência do domínio dos bens ao Poder Público como um dos quatro efeitos da referida sentença, observa apropriadamente que a tese do domínio resolúvel só

¹⁹ Déborah Regina Costa não faz, porém, nesta passagem, qualquer alusão ao período de cinco anos da abertura da sucessão para a transferência definitiva dos bens ao ente público, não se podendo afirmar se a autora defende esta terceira corrente ou uma das correntes que serão discutidas a seguir.

faz sentido no caso de a sentença de vacância ser proferida antes dos cinco anos da abertura da sucessão, pois, se for proferida após esse prazo, “então, o Poder Público já recebe o domínio pleno dos bens vacantes” (VIOLANTE, 2003, p. 58).

Voltando à questão do momento da transmissão do domínio da herança jacente ao Poder Público municipal (ou da União, se situado em território federal), Carlos Alberto Violante afirma, claramente, que esse momento “acontece na data em que se completam cinco anos da abertura da sucessão” (VIOLANTE, 2003, p. 63), sendo condição para a transmissão ao ente público a sentença de vacância. Se esta for proferida antes do prazo de cinco anos exigidos para a transferência definitiva (CC, art. 1.822), assim que completarem cinco anos da morte do *de cujus*, o ente público terá o domínio dos bens; se for proferida após cinco anos da abertura da sucessão, “a transmissão do domínio dos bens ao ente público retroage à data em que se completarem os cinco anos do falecimento” (VIOLANTE, 2003, p. 63).

Passa-se, então, à exposição da *quarta e quinta correntes doutrinárias* sobre a prescrição aquisitiva dos bens da herança jacente/vacante. Os defensores destas duas correntes consideram que os bens da herança vacante só se tornam insuscetíveis de usucapião com a sentença de vacância e o decurso de cinco anos da abertura da sucessão.

Arnaldo Rizzardo, por exemplo, pondera que a transferência dos bens ao poder Público se dá com a sentença de vacância, mas só se torna definitiva, sem possibilidade de se desfazer, após cinco anos da abertura da sucessão, concluindo, a partir desses elementos, que “não há titularidade dos bens no período situado entre a abertura da sucessão e o momento da efetiva transferência. No seu decurso, pode correr ou fluir o prazo da prescrição aquisitiva” (RIZZARDO, 2019, p. 115, grifo nosso).

Carlos Alberto Violante destaca, neste caso, duas posições doutrinárias diversas, mas coincidentes em alguns aspectos. Em ambas, não se aplica o artigo 1.784 do Código Civil²⁰ à sucessão do Poder Público, ou seja, não se aplica a *saisine* ao ente público e a sentença de vacância “é condição para que os bens passem ao domínio público” (VIOLANTE, 2003, p. 77). Em ambas as correntes teóricas também, caso a sentença de vacância seja proferida antes de se completarem cinco anos da morte do *de cujus*, a transmissão ocorrerá na data em que se completarem os cinco anos.

As duas posições diferem no caso de a sentença ser proferida após o decurso de cinco anos da abertura da sucessão. Para aqueles que consideram a sentença de vacância

²⁰ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil, art. 1.784).

constitutiva, proferida a sentença após cinco anos, o domínio do ente público se dá com a sentença de vacância, *sem retroagir* à data em que completou cinco anos (*quarta corrente*). Para aqueles que consideram a sentença *declaratória*, “se proferida após os cinco anos do falecimento do *de cuius*, a transmissão do domínio *retroage* à data em que completados os cinco anos da abertura da sucessão” (VIOLANTE, 2003, p. 77, grifo nosso).

Carlos Alberto Violante defende esta última corrente (*quinta corrente*), segundo a qual a sentença de vacância é condição para que a herança jacente passe ao domínio público, sendo, porém, necessário o decurso de cinco anos da abertura da sucessão. Defende ainda que, em caso de a sentença ser proferida após cinco anos da morte do autor da herança, a transmissão ao domínio público retroage à data em que completar cinco anos, uma vez que a sentença de vacância tem natureza declaratória.

Neste sentido, argumenta que é declaratória, primeiro porque a própria lei diz isso nos artigos 1.820 e 1822, respectivamente (grifos nossos):

Art. 1820. (...) decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, *será* a herança *declarada* vacante.

Art. 1.822. A *declaração* de vacância da herança não prejudicará...

Continua sua argumentação, dizendo ser declaratória, em segundo lugar porque “a sentença de vacância não constitui esse estado dos bens da herança, ao contrário, declara que os bens são vacantes, sem dono, sem titular do domínio, situação que preexiste à sentença” (VIOLANTE, 2003, p. 80).

Finaliza seus argumentos afirmando que, sendo declaratória, os efeitos da sentença retroagem, operando *ex tunc*: no que diz respeito ao estado de vacância dos bens, desde a “abertura da sucessão, se verdadeiramente não existirem ou não forem conhecidos herdeiros ou sucessores” (VIOLANTE, 2003, p. 80); no que diz respeito ao *domínio* pelo ente público, a sua transmissão “não retroage à data da abertura da sucessão porque a lei diz, expressamente, que isso ocorre cinco anos após a abertura da sucessão” (VIOLANTE, 2003, p. 81).

Assim sendo, segundo os defensores desta corrente, desde a data em que se completarem cinco anos da abertura da sucessão, os bens do *de cuius* se tornam insuscetíveis de serem usucapidos, ainda que a sentença de vacância ocorra após essa data.

4. CONCLUSÃO

Conforme se verificou neste trabalho, o Código Civil brasileiro prevê que, quando alguém morre e não se tem conhecimento de herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, deve o Estado adotar providências de tutela da herança e de localização de possíveis herdeiros, arrecadando os bens do *de cujus*, nomeando um curador para guarda e administração desses bens até a sua entrega a um possível herdeiro que se habilitar, ou até a sua declaração de vacância, quando a tutela dos bens passa do curador para o Poder Público. A herança jacente tem a natureza jurídica de uma massa de bens, despersonalizada, com capacidade de representar ou ser representada em juízo pela figura do curador.

Com a declaração judicial de vacância, transfere-se, ao Poder Público do Município onde se localizam os bens (ou do Distrito Federal, se lá estiverem os bens), a propriedade resolúvel da herança, se ainda não houver decorridos cinco anos da abertura da sucessão. Após o decurso desse prazo, o ente público recebe a propriedade definitiva.

Enfatizando a função social da propriedade, a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece a possibilidade do domínio por meio da usucapião urbana (CF, art. 183) e da usucapião rural (art. 191), atendidas determinadas condições legais. Esses dispositivos constitucionais encontram-se disciplinados pelo Código Civil brasileiro (arts. 1.239 a 1.244).

Ressalte-se, porém, que é vedado o domínio por usucapião dos imóveis públicos, conforme dispõe a própria Constituição Federal em seu artigo 183, § 3º e no artigo 191, parágrafo único. A mesma proibição se encontra igualmente expressa no Código Civil, em seu artigo 102, e também na Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, de 13/12/1963, a qual, reportando-se ao Código Civil então vigente, enuncia que “os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

A respeito da usucapião da herança jacente e da herança vacante, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial a respeito do momento em que os bens sem herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, passariam ao domínio do Poder Público, surgindo, dessa forma, algumas correntes doutrinárias.

Uma primeira corrente considera que os bens declarados vacantes são, desde a abertura da sucessão, insuscetíveis de usucapião, pois, segundo esses teóricos, aplica-se também

ao Poder Público o princípio da *saisine*, o que se considera insustentável uma vez que o ente público não é herdeiro. Também existe uma segunda corrente que considera os bens insuscetíveis de usucapião desde a formalização da arrecadação dos bens.

As demais correntes consideram que é condição para se transmitir o domínio dos bens ao Poder Público a sentença judicial de vacância, divergindo, porém, estas correntes em alguns aspectos.

Uma delas defende que, tendo a sentença de vacância carga de eficácia constitutiva, a transferência dos bens para o domínio público se dá na data da sentença de vacância, independentemente de ter sido ela proferida antes ou depois de completados cinco anos da abertura da sucessão. Assim, a partir desse ato jurídico, os bens são considerados públicos e, portanto, insuscetíveis de usucapião.

Por fim, há os que defendem que a transmissão ao domínio público se dá na data em que se completam cinco anos da abertura da sucessão, sendo condição necessária a declaração de vacância. Caso esta seja proferida após cinco anos da abertura da sucessão, seus efeitos retroagem à data em que completar o período de cinco anos previstos no artigo 1.822 do Código Civil.

Diante, pois, de todas essas posições divergentes em relação à titularidade do bem até ser declarado vacante – se de titularidade pública, se de titularidade privada, se de titularidade incerta, ou, ainda, se sem titular, público ou privado – e diante de todas essas posições divergentes em relação à possibilidade ou não da usucapião no período compreendido entre a abertura da sucessão e a sentença de vacância e o decurso de cinco anos da morte do autor da herança, constata-se que a questão não está totalmente resolvida, pois o sistema normativo brasileiro carece de uma definição expressa a esse respeito e essa carência acaba por gerar uma certa insegurança jurídica, apesar de a doutrina atual e a jurisprudência se posicionarem, na maioria das vezes, pela possibilidade de prescrição aquisitiva da herança antes da declaração de vacância, só se submetendo ao regime jurídico dos bens públicos com este ato judicial, ainda que não haja completados cinco anos da abertura da sucessão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 07 jan 2022.
- BRASIL. Presidência da República – Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 jan 2022.
- CARDOSO, Zélia de Almeida. *A literatura latina*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1989.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.
- CHALHUB, Melhim Namem. In: MORAES, Alexandre de et al. *Constituição Federal Comentada*. [Organização Equipe Forense]. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CHALHUB, Melhim Namem. Função Social da propriedade. *Revista da EMERJ*, v.6, n.24, p.305-317, 2003. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_305.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.
- COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. Herança jacente e herança vacante. In: *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo Direito Civil, Edição 1, dez. 2021 [edição eletrônica]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/468/edicao-1/heranca-jacente-e-heranca-vacante>. Acesso em: 05 mar. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2016 (versão digital).
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas.*, v.5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: sucessões* - v.6. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: coisas* - v.4. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. In: PELUSO, Cezar. (Coord). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. rev e atual. Barueri: Manole, 2018.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional*. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30.ed. rev. e atual. até a EC 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 (edição digitalizada).

MORAES, Alexandre de et al. *Constituição Federal Comentada*. [Organização Equipe Forense]. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito das sucessões - v.6*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e Partilha: teoria e prática*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PELUSO, Cezar. (Coord). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. rev e atual. Barueri: Manole, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Função Social da Propriedade Pública*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SARAIVA, Francisco Rodrigues dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-Português*. Redigido segundo o plano de L. Quicherat. 10.ed. Rio de Janeiro-Belo Horizonte: Livraria Garnier, 1993.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [Versão em PDF]. Disponível em <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/80972/6180-Codigo-Civil-Comentado-Anderson-Schreiber.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2022.

SIMÃO, José Fernando. In: SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [Versão em PDF]. Disponível em <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/80972/6180-Codigo-Civil-Comentado-Anderson-Schreiber.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões - v.6*. 13.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões - v.5*. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

VIANA, Janile Lima. Possibilidade de usucapião de bem hereditário declarado vacante à luz da função social da propriedade. In: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA. *Direito Civil Constitucional* [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: André Viana da Cruz; Cláudia Mansani Queda De Toledo; Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 184-199. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/n29p82p2/840WRGRiDavWq5hN.pdf>>. Acesso em 06 jan. 2022.

VIOLANTE, Carlos Alberto. *Herança jacente e herança vacante: de acordo com o código civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10.1.2002)*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.